



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. Nº 800/GABI/2021

Ponte Nova, 16 de novembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 1463/2021
Data: 16/11/2021 - Horário: 17:16
Legislativo

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa, em regime de urgência urgentíssima o **PROJETO DE LEI Nº 3.866/2021** que “Altera a Lei Complementar nº 3.234/2008, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Ponte Nova.”.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.866/2021

Altera a Lei Complementar nº 3.234/2008, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Ponte Nova.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores:

A presente proposição objetiva delimitar os parâmetros viários da zona industrial e comercial especial, denominada Granja Santa Maria, cuja criação é objeto de projeto de lei que altera a Lei nº 3.445, de 16 de junho de 2010 (Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento).

Essa Zona Industrial e Comercial Especial da Granja Santa Maria (ZICEGSM) encontra-se em processo de implantação pelas empresas que receberam terrenos no local, conforme Lei nº 3.885, de 20.06.2014, que concede uso de áreas às empresas que discrimina e dá outras providências.

Com a delimitação aqui proposta, juntamente com a criação da ZICEGSM, será possível providenciar o desmembramento da área total junto ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de proceder às matrículas individuais dos terrenos atribuídos a cada empresa.

Desta forma, solicitamos a apreciação por essa egrégia Casa Legislativa e a aprovação deste Projeto de Lei Complementar para que as empresas possam finalizar seus projetos e iniciar as construções de seus empreendimentos no local.

Ponte Nova, 16 de novembro de 2021.


Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal


Sandra Regina Brandão Guimarães

Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.866/2021

Altera a Lei Complementar nº 3.234/2008, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Ponte Nova.

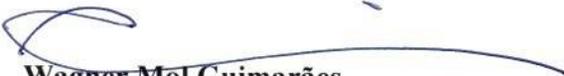
A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I – Parâmetros Viários, da Lei Complementar Municipal nº 3.234, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2021.


Wagner Mól Guimarães
Prefeito Municipal


Sandra Regina Brandão Guimarães

Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO
PARÂMETROS VIÁRIOS

CLASSE DE VIA	PISTAS						CALÇADAS		CANTEIRO CENTRAL	LARGURA TOTAL (METROS)	DECLIVIDADE		
	FAIXAS DE ROLAMENTO		ESTACIONAMENTO		CICLOFAIXA OU CICLOVIA ¹						Declividade mínima (%)	Declividade máxima	
	Nº	Largura mínima (metros)	Nº	Largura mínima (metros)	Nº	Largura mínima (metros)	Máxima Permitida (%)	Máxima Permissível ² (%)					
ARTERIAL (com canteiro central)	4	3,50	2	2,50	2	1,50	2	2,50	2,00	29	0,5	10	12
ARTERIAL	2	3,50	2	2,50	2	1,50	2	2,50	-	20	0,5	10	12
COLETORA	2	3,50	2	2,50	2	1,50	2	2,30	-	19,60	0,5	12	18
COLETORA (ZICEGSM) ³	2	3,20	1	2,50	-	-	2	1,50	-	11,90	0,5	12	18
LOCAL	2	3,00	1	2,50	-	-	2	2,30	-	13,10	0,5	18	30
LOCAL (ZICEGSM) ³	2	3,00	-	-	-	-	2	1,50	-	9,00	0,5	18	30
VIA DE PEDESTRE	1	3,00	-	-	-	-	-	-	-	3,00	0,5	18	30

¹ A ciclofaixa é o espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores. Enquanto que a ciclovia é o espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas e deve ser segregada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

² Em terrenos que apresentam áreas com declividade predominante superior a 30% (trinta por cento), admite-se vias com declividade máximas permissíveis em trechos cujo comprimento não exceda a 100 m (cem metros). Caso a via possua extensão maior que 100 m, ela deve apresentar rampas intermediárias com declividade máxima permitida.

³ Aplicam-se exclusivamente à Zona Industrial e Comercial Especial do Distrito Industrial da Granja Santa Maria (ZICEGSM), conforme definida na Lei Complementar nº 3.445, de 16 de junho de 2010 (Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento).